



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.386 - RJ (2017/0156816-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DINIZ RODRIGUES TEIXEIRA CASANOVA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
ÁLVARO PIQUET PESSOA - RJ093450
MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597
CAMILA SAVIOLO - RJ187310
PAOLA MACHADO TOCANTINS - RJ176339
GUILHERME CARDOSO CESAR DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ210724
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao reexame do valor fixado a título de multa cominatória fica limitada aos casos em que o valor se mostre irrisório ou exagerado.

1.1. Hipótese na qual o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia - observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, nas causas em que não há condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do artigo 20 do CPC/73, visto que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente.

2.1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.386 - RJ (2017/0156816-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DINIZ RODRIGUES TEIXEIRA CASANOVA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
ÁLVARO PIQUET PESSOA - RJ093450
MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597
CAMILA SAVIOLO - RJ187310
PAOLA MACHADO TOCANTINS - RJ176339
GUILHERME CARDOSO CESAR DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ210724
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **DINIZ RODRIGUES TEIXEIRA CASANOVA**, contra a decisão monocrática de fls. 482-485, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo interposto pela ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 343, e-STJ):

Apelação. Ação cautelar de exibição de documentos. Relatório de 'logs de IP' dos acessos efetuados à conta de correio eletrônico. Legitimidade passiva. Embora a apelante-ré, Microsoft Informática Ltda, seja pessoa jurídica distinta da sociedade empresária Microsoft Corporation, mantenedora do serviço de correio eletrônico Hotmail, vê-se do contrato social que aquela é por esta controlada, devendo então ser rejeitada a tese de ilegitimidade passiva ad causam, não só porque ambas integram o mesmo conglomerado econômico, mas sobretudo em razão da aplicação da teoria da aparência, à luz do princípio da facilitação da defesa do consumidor, porquanto a diferenciação das pessoas jurídicas que compõem a holding Microsoft não é de fácil percepção à parte vulnerável da referida relação. Ocorre que o art. 1.194 do CC/02, aplicável por analogia ao caso, dispõe que "o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados". Demais disso, em havendo relação de consumo, o art. 6º, III, do CDC consagra o princípio da transparência e estabelece o dever de informação clara e adequada ao consumidor em todas as fases contratuais, razão pela qual deve o servidor/provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios de identificar todos os acessos feitos à conta de e-mail do próprio consumidor, haja vista o dever de segurança que o sigilo das comunicações impõe. Valor das astreintes que, uma vez fixado em quantia exorbitante, deve ser reduzido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhentos reais, limitado a vinte mil reais. Honorários advocatícios de sucumbência reduzidos a um mil reais. Parcial provimento do recurso.

Nas razões do especial (fls. 368-383, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 20, § 4º e 461, § 4º, do CPC/73, ao argumento de que o valor da multa diária fixado/reduzido pelo Tribunal *a quo* é insuficiente e não atende sua função máxima, bem assim que os honorários advocatícios, na forma como fixados, não remunera condignamente a atividade desenvolvida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 405-416, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 419-423, e-STJ), o Tribunal *a quo* negou seguimento ao reclamo, dando ensejo na interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 438-445, e-STJ), no qual refutam o aludido óbice.

Em decisão monocrática (fls. 482-485, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 489-494, e-STJ), no qual a agravante refuta o aludido óbice.

Impugnação às fls. 498-508, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.386 - RJ (2017/0156816-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao reexame do valor fixado a título de multa cominatória fica limitada aos casos em que o valor se mostre irrisório ou exagerado.

1.1. Hipótese na qual o *quantum* estabelecido pelo Tribunal de origem - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia - observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, nas causas em que não há condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do artigo 20 do CPC/73, visto que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente.

2.1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. A intervenção desta Corte somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, seja flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. De início, surge-se a agravante quanto ao valor arbitrado pelo Tribunal a *quo* a título de multa diária, porquanto não coaduna com a relevância da obrigação em comento. Sustenta a desnecessidade de reexame de provas para a análise da pretensão recursal.

Neste aspecto, consignou o órgão julgador:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, afigura-se excessiva, **merecendo ser reduzida a quinhentos reais, limitada ao teto de R\$ 20.000,00**, que se revela mais consentâneo com as circunstâncias do caso concreto, em que a demanda foi deflagrada um ano após o evento danoso alegado. (fls. 350-351, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o órgão de origem reduziu a multa diária inicialmente arbitrada em R\$ 5.000,00 para o montante de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 20.000,00.

Efetivamente, é firme a orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte segundo a qual, somente em situações excepcionais a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a redução ou majoração da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.

No caso particular dos autos, verifica-se que o valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial fixada não se mostra irrisória, pois é de se concluir que - quando da sua redução - o órgão julgador observou as peculiaridades do caso e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante. 4. Correção de erro material na decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.568.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 10/05/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. PRECEDENTES. RAZOABILIDADE. [...] 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar os valores fixados a título de multa cominatória, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 992.666/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015) [Valor da multa diária (astreintes): **R\$ 100,00 (cem reais).**] [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa.** Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. 4. **No caso concreto, a multa cominatória foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se afigura excessivo.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 487.351/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) [Valor da multa diária (astreintes): **R\$500,00(quinzentos reais).**] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012) [grifou-se]

Desta forma, considerando o entendimento consagrado por esta Corte segundo o qual, somente em situações excepcionais - *fixação irrisória ou exorbitante* - a jurisprudência deste Tribunal Superior admite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para promover a redução/majoração da multa cominatória, não sendo este o caso dos autos, inafastável a incidência do aludido óbice sumular.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão singular quanto à incidência do referido óbice, no que toca ao montante fixado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local, ao apreciar a questão, se pronunciou nos seguintes termos:

O valor dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 mostra-se fora da proporcionalidade, vez que a demanda é de baixa complexidade, sem necessidade de realização de audiência ou deslocamento para outra comarca, devendo ser reduzido a R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto mais consentâneo com o trabalho desenvolvido pelo advogado. (fl. 351, e-STJ)

Depreende-se do trecho acima colacionado que houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta patente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva a que não se presta a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. **O valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência na instância ordinária somente se submete ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o montante fixado seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, dos parâmetros contidos no art. 20, § 3º, do CPC.** 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 518.943/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SUMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0156816-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.128.386 /
RJ

Números Origem: 0062614184698 04508916420148190001 1162614184698 201724502507

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINIZ RODRIGUES TEIXEIRA CASANOVA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
ÁLVARO PIQUET PESSOA - RJ093450
MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597
CAMILA SAVIOLO - RJ187310
PAOLA MACHADO TOCANTINS - RJ176339
GUILHERME CARDOSO CESAR DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ210724
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINIZ RODRIGUES TEIXEIRA CASANOVA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
ÁLVARO PIQUET PESSOA - RJ093450
MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO - RJ171597
CAMILA SAVIOLO - RJ187310
PAOLA MACHADO TOCANTINS - RJ176339
GUILHERME CARDOSO CESAR DE QUEIROZ E OUTRO(S) - RJ210724
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
ANDRÉ DEL CISTIA RAVANI E OUTRO(S) - SP183020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.